



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-002214/989/17.

INTERESSADO: Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV.

MUNICÍPIO: Araras.

MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.

DIRIGENTE: Gilberto Del Bel - Presidente Executivo.

INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-I.

ADVOGADA: Silmara Cristina Flavio Pacagnella, OAB/SP n° 179.431.

RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2017 do Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

Da Origem e Constituição: Alteração na Lei de Criação excluiu o prazo limite de 90 (noventa) dias para que o servidor escolhido para o cargo de Presidente Executivo da entidade apresentasse certificações profissionais obrigatórias exigidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

Item A.2 - Órgãos Diretivos: Nem todos os componentes do conselho fiscal e do conselho administrativo possuem escolaridade compatível com a complexidade dos assuntos abordados no RPPS.

Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeesp: Constatadas divergências dentre as informações enviadas ao Sistema Audeesp.

Item D.3 - Pessoal: Atos concessórios de incorporação de gratificações sem o devido registro e publicação e falta de exigência de escolaridade mínima para o preenchimento de cargos em comissão ou funções de confiança.

Item D.6.1 - Análise da documentação de investimentos: Não há clareza se as escolhas de investimentos estão aderentes à política de investimentos da entidade.

Item D.6.2 - Resultado dos investimentos: Houve perda em investimentos que impediram o atingimento da meta atuarial de IPCA+6%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Item D.7 - Certificado de regularidade previdenciária: Certificado vencido em função da falta de regularização das leis autorizativas do parcelamento com os entes.

Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Atraso no envio de documentos ao Sistema Audesp.

Após notificação de praxe, o ARAPREV e seu Presidente Executivo, por intermédio de advogada, apresentaram justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento nº 25.1 e 25.2).

Em síntese, alegaram que:

Da Origem e Constituição: Referida alteração não trouxe qualquer prejuízo ao Araprev, tendo em vista que conforme legislação atual, os investimentos são avaliados e aprovados pelos membros do Comitê de Investimentos, os quais possuem Certificação Profissional, atendendo dessa forma a exigência da Portaria MPS nº 440/13 e o senhor Gilberto Del Bel, Presidente Executivo, também possui certificação profissional.

Item A.2: A legislação exige que os membros dos conselhos tenham no mínimo o segundo grau completo, hoje ensino médio e, dessa forma, não há qualquer impedimento aos servidores que não possuam curso superior em fazer parte dos conselhos do Araprev.

Item D.2: Houve suplementação e a diferença apontada de R\$ 2.800.000,00 refere-se ao saldo da Reserva de Contingência, conforme Balancete de Despesas em anexo, não havendo alteração no total do orçamento.

Item D.3: Não são todas as vantagens pecuniárias recebidas pelo servidor que são incorporadas em sua aposentadoria, apenas as de caráter permanente, tais como quinquênio, sexta-parte e prêmio assiduidade e disciplina. Apesar de não haver registro formal das vantagens, as mesmas só são adquiridas após o cumprimento do disposto no Estatuto do Servidor e, portanto, o risco de erro é mínimo.

Nos processos de aposentadorias, a Prefeitura e seus demais entes fornecem CERTIDÃO na qual constam as vantagens adquiridas pelo servidor ao longo de sua carreira no serviço público. Dessa forma, não há prejuízo para os servidores e para o Araprev.

A escolaridade mínima é exigida quando o servidor presta o concurso, sendo que para os cargos que é exigido curso superior, os mesmos estão preenchidos de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

correta. No Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araras, a que os servidores do Araprev são vinculados, não há exigência de nível superior de escolaridade. Os funcionários são escolhidos pela sua competência, experiência e capacidade para exercer os trabalhos aos quais são designados e, portanto, não causam qualquer dano ao Araprev.

Item D.6.1: Em uma mera conferência ao lançamento DPIN do exercício de 2017, vemos que o Instituto previa em sua Política de Investimentos, até 15% em fundos de investimentos em ações, e 5% em multimercado, permanecendo dentro dos parâmetros previstos, mesmo após os aportes indicados.

Item D.6.2: Os investimentos do ARAPREV sofreram impactos significativos em decorrência das influências políticas que ocorreram no exercício de 2017 e, uma vez alterada a estratégia para alocar mais recursos em renda variável, o que era previsto na política aprovada pelo Instituto, houve uma significativa melhora na rentabilidade no segundo semestre, superando a meta inerente ao mesmo período.

Item D.7: O Certificado de Regularidade Previdenciária foi emitido em 16/08/2018, conforme documento em anexo, sanando a pendência existente.

Item D.8: Os documentos foram entregues nas datas estabelecidas, porém, ocorreu erro no Sistema e os mesmos foram substituídos corretamente e devidamente armazenados no Sistema AudeSP.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 29.1).

É o relatório.

DECISÃO:

A instrução processual revela a boa ordem das contas em exame.

Destaco, inicialmente, a existência de superávit orçamentário no importe de 30,15%, o que resultou no aumento de 18,88% do resultado financeiro já superavitário vindo do exercício anterior.

Atento, ainda, para o fato das despesas administrativas encontrarem-se dentro do limite normativo (0,99%), além do devido recolhimento dos encargos sociais e da situação favorável do atuário. Quanto aos investimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

a rentabilidade real mostra-se positiva em 4,31% (acumulado do ano) e houve a observância da Política de Investimentos e da Resolução CMN n° 3.922/2010 (artigos 7°, 8° e 9°) e alterações, pontos estes capitais a ensejarem juízo de aprovação.

A defesa, por sua vez, abrangeu todos os apontamentos contidos nos autos, esclarecendo alguns e sanando outros.

Já as falhas remanescentes ligadas ao setor de pessoal e aos resultados dos investimentos (itens "D.3" e "D.6.2") devem ser alçadas ao campo das ressalvas.

Refiro-me aos atos de concessões de vantagens pecuniárias aos servidores que devem ser devidamente formalizados e publicados (quinquênio, sexta-parte, etc.), não sendo suficiente sua menção apenas em folhas de pagamentos.

Também, a norma do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei (no sentido de lei formal) e não em outro ato normativo administrativo, como portarias, resoluções, decretos, editais, além de outros. Portanto, quando um cargo é criado por lei, efetivo ou em comissão, o certo é já dizer quais são as atribuições (competências do agente após assumir o cargo) e os requisitos de acesso ao mesmo, o que inclui a exigência de escolaridade (vide artigo 5°, inciso IV, da Lei Federal n° 8.112/90, aplicável ao caso por simetria).

Quanto aos investimentos, apesar do acumulado no ano resultar positivo, houve perdas mensais em alguns fundos impedindo o atingimento da meta atuarial, o que deve ser evitado nos próximos exercícios. O ARAPREV deve da mesma forma, redobrar cautelas a fim de que seus investimentos não tenham perdas muito significativas, além das inerentes ao próprio mercado de capitais.

Eventuais atrasos no envio de documentos e informações ao Sistema AUDESP são tratados em autos específicos, o que esclareço.

É necessário, ainda, que a regularização das leis autorizadoras dos novos acordos com os entes municipais seja constatada pela próxima Fiscalização.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4° c/c o parágrafo único do artigo 4° da Lei Complementar Estadual n° 979/2005 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV, relativas ao exercício de 2017, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao Responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

DETERMINO, porém, que a Origem regularize o seu setor de pessoal, com o auxílio dos Poderes Competentes, se o caso, no que diz respeito aos atos concessórios de vantagens pecuniárias aos servidores e à exigência de escolaridade, nos termos desta decisão, bem como atente para o resultado de seus investimentos, a fim de atingimento da meta atuarial, evitando-se perdas significantes.

O não cumprimento das DETERMINAÇÕES desta CASA poderá comprometer os demonstrativos futuros deste Serviço de Previdência Social.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 12 de setembro de 2018.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro

gtgv